



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000149/2004-40  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-002.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DÉBITO PARCELADO - SELIC  
**Recorrentes** METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DRJ DO RIO DE JANEIRO II

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/05/2002 a 31/07/2003

**MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS “PARCELADOS”. INEXISTÊNCIA DE LIDE.**

A existência de pagamentos, desde que perfeitamente identificados e relacionados aos débitos constituídos de ofício, deve ser levada em conta na cobrança do crédito tributário. O pedido de parcelamento efetuado antes do término da ação fiscal, mas, após o início desta, não possui eficácia para ser considerado como uma denúncia espontânea e elidir a constituição de ofício dos débitos apurados.

Recurso de ofício não conhecido, Recurso Voluntário não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e parte do Recurso Voluntário, e, na parte em que este foi conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II recorre de ofício a este colegiado por ter exonerado parte do crédito tributário constante de lançamento de ofício efetuado para a cobrança de PIS/Pasep.

No Recurso Voluntário em julgamento a Recorrente pede que seja considerado, para fins de extinção do crédito tributário (principal, mais juros e multa de ofício de 75%) que fora constituído de ofício e que remanescera da decisão da DRJ, relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de maio e de julho a dezembro de 2002, e de janeiro, junho e julho de 2003, o valor correspondente ao recolhimento da primeira parcela que efetuara em sede de parcelamento, bem como, ainda, que, para fins da cobrança do valor residual, se leve em conta a adesão feita ao programa Refis III.

Inovando em relação aos argumentos lançados em sua impugnação, alegou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da taxa Selic na formação do crédito tributário em discussão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

### Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido, pois, segundo se depreende do demonstrativo de exonerações anexado ao Acórdão, à fl. 413, o seu montante, acrescido dos encargos de multa, não mais extrapola o limite de alçada de julgamento, consoante modificação havida em face da Portaria MF nº 3 de 03/01/2008, qual seja, de R\$ 1.000.000,00.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso de ofício.

### Recurso Voluntário

#### Matéria preclusa

Quanto ao Recurso Voluntário, trato, inicialmente, da matéria preclusa, que se refere a uma alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para a atualização dos débitos fiscais.

Ocorreu que a Recorrente só trouxe para os autos referida argumentação por ocasião da apresentação do presente Recurso Voluntário, de sorte que, por ter privado a instância de origem de analisá-los e de emitir sua opinião a esse respeito, incorreu na preclusão, de que trata o artigo 473, do Código de Processo Civil, que estabelece, *verbis*: “(...) é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão”.

Segundo nos ensina Marcos Vinícius Neder e Maria Thereza Martinez López, *in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, 2004, 2ª Edição, p. 78, "em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto de defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

E prosseguem os citados autores: "Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo esse dispositivo, não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originalmente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento".

Com base nesses argumentos, portanto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo trata de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic, em face da **preclusão**.

#### Parcelamento – Adesão ao Refis III

Quanto ao mérito propriamente dito, isto é, para os valores cuja exigência foi mantida pela decisão da DRJ (débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de maio, julho a dezembro de 2002 e janeiro, junho e julho de 2003, em que soma do principal monta a R\$ 109.493,50<sup>1</sup>), tem-se que a Recorrente almeja o seu cancelamento integral pelas seguintes razões.

Primeiro, em face da existência de um pagamento de R\$ 32.630,25, que representou a primeira prestação do parcelamento que diz ter efetuado, de sorte que restaria apenas um débito de R\$ 76.863,25. No caso, alega a Recorrente que a DRJ não poderia desconsiderar a existência de tal pagamento sob a alegação de que não teriam sido cumpridas as formalidades para a correta identificação ou vinculação do Darf ao crédito tributário.

E, segundo, que esse parcelamento, tendo sido cancelado por falta de pagamento, tivera os respectivos débitos em aberto incluídos em dívida ativa junto à PFN (processo nº 10768.000871/2004-47), os quais, posteriormente, foram executados (processo nº 2005.5101534785-7), e, finalmente, incluídos nos Programa Refis III.

Vê-se, portanto, que a Recorrente não contesta o lançamento em si, mas, sim, o fato de que não estariam sendo considerados pagamentos já realizados no âmbito de processos de parcelamentos: um, comum, e o outro, especial, denominado de Refis III, que, na verdade, decorreria daquele primeiro.

Quanto ao parcelamento, dito “comum”, que estaria representado por pedido formulado pela empresa em 2/2/2004, antes do encerramento da ação fiscal, mas, após ela ter sido iniciado, o que ocorreu em 2002, deve ser, por essas razões, considerado como ineficaz para fins de uma “denúncia espontânea”, conforme, aliás, se posicionara a instância ora recorrida.

Por outro lado, há de se identificar os pagamentos efetuados no seu âmbito e no do Refis III, e, caso confirmada a vinculação com os débitos ora em discussão, de serem os mesmos aproveitados pela autoridade preparadora para fins de amortização da presente cobrança.

Assim, o presente lançamento deve ser mantido nos exatos termos em que constituído de ofício – e rerratificado pela DRJ –, de sorte que caberia apenas a observância por parte da autoridade preparadora da existência de pagamentos a ele relacionados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

### **Conclusão**

Não conheço do recurso de ofício e da matéria preclusa contida no Recurso Voluntário, e, no mérito deste, nego-lhe provimento.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

---

<sup>1</sup> Vide fl. 413.





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013 09:48:52.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/03/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 05/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0120.10532.9OLB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A6564B32E49CF6B417C1395B3A259E57CBA6E8FA**